

JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

AVAL EM BRANCO

AC. DO S.T.J. 1/2025 - 8-JAN-2025 - UNIFORMIZA JURISPRUDÊNCIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO AVALISTA EM BRANCO, SEM PRAZO OU POR PRAZO RENOVÁVEL, QUE TENHA DEIXADO DE SER SÓCIO OU SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE AVALIZADA, ATÉ AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO, BEM COMO QUANTO À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DENÚNCIA.

A prestação de aval por um sócio ou sócio-gerente de uma sociedade, para garantia de financiamentos a esta concedidos, é susceptível de gerar particular apreensão na eventualidade de o mesmo se desvincular desta no futuro, momento a partir do qual deixa de estar ligado ou de ter algum controlo sobre a situação da empresa, correndo o risco de ser surpreendido por uma dívida já alheia, mas pela qual continua corresponsável em função do aval.

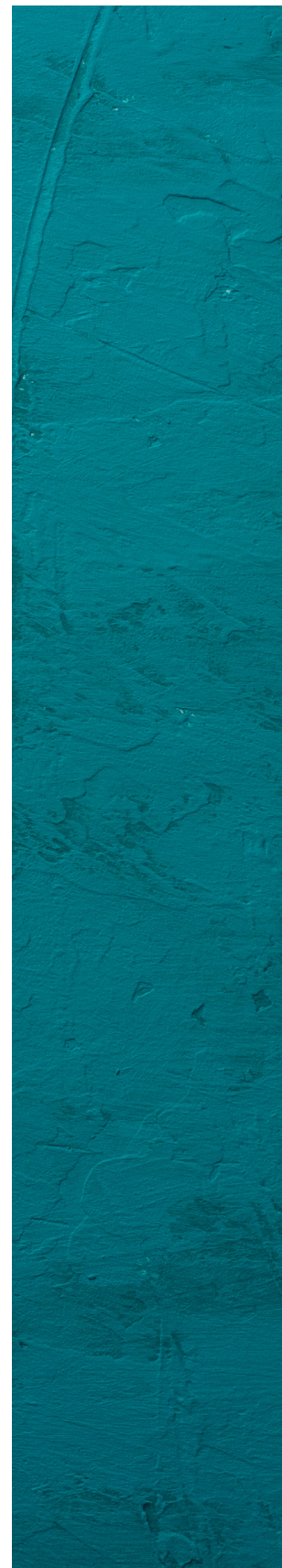
O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2025, de 8 de janeiro, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), entendeu acautelar parcialmente esse risco, estabelecendo a seguinte uniformização, constante do respectivo sumário:

1 — A vinculação para aval prestada em livrança em branco é, desde que assumida sem prazo ou por prazo renovável, decorrido o prazo inicial, suscetível de denúncia, pelo vinculado para aval que tenha deixado de ser sócio ou sócio-gerente da avalizada, até ao preenchimento do título.

2 — A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

A importância de um acórdão uniformizador decorre de ser proferido no âmbito de um recurso interposto para esse efeito, nos casos em que o STJ tenha proferido acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Este tipo de acórdão não vincula decisões futuras, uma vez que os acórdãos uniformizadores apenas têm eficácia entre as partes do processo em que são proferidos e não têm eficácia extraprocessual nem força de lei, conquanto tenham em vista os princípios da igualdade e da segurança jurídica, de forma a evitar que decisões que envolvam a mesma lei e a mesma questão de direito obtenham do STJ respostas diferentes.



JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

Porém, terá relevância e importância jurisprudencial futura como princípio orientador e interpretativo. Tanto mais que neste caso representa, aliás, uma inflexão da orientação que advinha do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 21 de janeiro, do próprio STJ, segundo o qual:

Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.

Ou seja, a orientação jurisprudencial antes vigente determinava que, uma vez prestado o aval pelo sócio, designadamente numa livrança em branco, este não tinha possibilidade de unilateralmente se desvincular dessa garantia/responsabilidade eventual, mesmo que deixasse de ser sócio.

Já segundo a orientação do novo acórdão, a desvinculação do aval é possível, através de acto unilateral até ao momento do preenchimento da livrança em branco, quando o sócio ou sócio-gerente da sociedade avalizada tenha deixado de o ser, em duas situações: quando o aval tenha sido prestado sem prazo ou quando, tendo sido prestado em garantia de uma obrigação sucessiva e automaticamente renovável, já tenha decorrido o prazo inicial.

O Supremo Tribunal de Justiça entendeu assim que um sócio que se desvincula de uma sociedade não deve ficar para sempre vinculado ao aval nos casos em que este foi prestado por tempo indeterminado. Visa-se pois acautelar a segurança jurídica nas circunstâncias em que o antigo sócio já perdeu o controlo sobre os negócios e as decisões da empresa e em que o limite temporal da garantia não está definido nem circunscrito, procurando assim obviar à perene incerteza de uma responsabilidade indefinida ou mesmo perpétua.

No contexto dos financiamentos às empresas esta orientação jurisprudencial tem especial importância no caso das aberturas de crédito, nas quais é possível uma utilização do crédito ao longo do tempo na medidas das necessidades pontuais do negócio e nas quais é vulgar a contratualização de renovações automáticas. Ou seja, tratando-se de um modelo de financiamento em que é possível a empresa utilizar/solicitar parciais do crédito após a desvinculação de algum sócio e em que é comum o prazo renovar-se automaticamente ao longo do tempo, mesmo após o fim da ligação desse sócio à empresa, parece justificar-se a salvaguarda agora reconhecida pelo STJ.

Daí também, a outra condição determinada neste acórdão:

A denúncia só produzirá efeitos para o futuro, ou seja, a desvinculação só será eficaz em relação a montantes que venham a ser solicitados após a denúncia produzir os seus efeitos.

Em suma, a orientação jurisprudencial vai agora no sentido de alinhar a garantia do aval, conferido num título de crédito em branco – nomeadamente em livranças caução em branco – com o prazo que se encontre efectivamente determinado no contrato de crédito visado por essa garantia. Se o contrato não tiver um prazo certo ou se vier a estar em curso uma renovação de prazo, o sócio terá a faculdade de se desvincular do aval, extinguindo-o, se o denunciar em virtude da sua desvinculação da sociedade, relativamente aos montantes que venham a ser solicitados após essa extinção.

JGSA NEWS

JARDIM GONÇALVES & ASSOCIADOS | ADVOGADOS | LAWYERS

É pois a específica vulnerabilidade do avalista de um título de crédito em branco que o STJ procurou proteger nesta uniformização:

(...) na prática, a emissão e entrega de letras e livranças em branco, como garantia, é abundantemente utilizada e reconhece-se que tal utilização corresponde a interesses legítimos, designadamente, nos casos em que, por força do negócio subjacente, todos os elementos que devem constar do título não estão ainda determinados na data em que se dá a subscrição e entrega.

Mas, claro, do ponto de vista dos interesses, a posição ocupada pelo avalista de um título completo e a posição ocupada pelo “avalista” de um título em branco são diversas: o primeiro sabe, de antemão, quanto poderá ter de pagar (e não mais) e a partir de que dia o terá que o fazer (e a partir daqui sabe, dentro do limite temporal fixado pelas regras da prescrição cambiária, até quanto o pagamento lhe poderá ser exigido); já o segundo não sabe por que quantia irá responder (embora possa ter uma ideia aproximada), nem até quando lhe será exigido o pagamento (podendo, no limite, vir a ser incomodado muitos anos depois da subscrição do título).

Por conseguinte, este acórdão reconhece a possibilidade de circunscrever a responsabilidade do avalista de título de crédito em branco, mas esta sempre se manterá relativamente aos créditos com prazo certo de reembolso e aos montantes que a empresa tenha solicitado antes da denúncia do sócio.

Já nos créditos sem prazo ou susceptíveis de sucessiva renovação automática - e sempre relativamente a montantes ainda não solicitados - caberá ao sócio exercer a faculdade de extinção do seu aval mediante a devida comunicação ao credor.

Note-se, por fim, que o acórdão não foi aprovado por unanimidade, tendo contado com alguns votos de vencido, nomeadamente em virtude de divergências quanto à figura jurídica da desvinculação/extinção do aval neste tipo de casos: a presente uniformização optou pela figura da denúncia, mas foram proferidas declarações de voto no sentido de figuras outras, como a resolução por inexigibilidade, a resolução com justa causa, a revogação do pacto de preenchimento ou a resolução por alteração das circunstâncias. Por outro lado, parece também ter ficado em aberto se o preponderante fundamento da faculdade de extinção do aval é a extinção do vínculo societário ou se, de forma mais abrangente, é impedir toda e qualquer vinculação perpétua por via de aval em garantia de uma obrigação sem prazo ou sucessivamente renovável.

O problema e o debate há muito existem, a questão é real e com ela se confrontam os tribunais frequentemente, o espaço para divergências continuará em aberto, enquanto o legislador não opte por fixar na lei uma norma clarificadora. Por ora, o mais recente princípio orientador é o deste acórdão, condensado no acima citado sumário.

Pedro Sena Marcos
Advogado



Esta informação não é pública e não constitui qualquer forma de publicidade, sendo proibida a sua cópia ou divulgação. O conteúdo da presente informação e as opiniões expressas são de caráter geral, não podendo ser entendida como substituindo uma consulta jurídica.